



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 0020165-27.2018.8.16.0031

Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência

Valor da Causa: R\$10.000,00

- Autor(s):
- GCP MECÂNICA INDUSTRIAL LTDA representado(a) por Paulo Alves Nunes Filho
 - Level Mecânica Industrial representado(a) por PAULO ALVES NUNES FILHO
- Réu(s):
- CRISTIANE MARA MAESTRO ALVES NUNES
 - PAULO ALVES NUNES FILHO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. O credor André Luiz Daneze opôs embargos de declaração (mov. 626.1) em face da decisão proferida no mov. 621.1, apontando, em síntese: (i) contradição quanto ao prazo de 1 (um) dia fixado para manifestação, por reputá-lo insuficiente diante da complexidade das questões decididas no mov. 523.1; (ii) contradição e omissão quanto à revogação das habilitações de advogados de credores para acompanhamento processual, sem indicação de canal formal substituto de intimação; e (iii) omissão quanto à aplicação do princípio da cooperação previsto no art. 6º do CPC e quanto à fundamentação exigida pelo art. 489 do CPC c/c art. 93, IX, da CF/1988.

O Administrador Judicial manifestou-se em contrarrazões (movs. 663.1 e 664.1) pela rejeição dos embargos, sustentando que a decisão embargada não padece dos vícios apontados e que o embargante, a pretexto de aclarar, busca a modificação do decisum por via inadequada.

Relatado. Fundamento e decido.

Os embargos de declaração têm função estritamente integrativa ou aclaratória, destinando-se a suprir omissão, esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC. Não constituem meio processual apto à rediscussão do mérito ou à modificação de decisão com a qual a parte simplesmente não concorda.



No que tange ao prazo de 1 (um) dia, a decisão do mov. 621.1 já enfrentou expressamente o ponto, assentando que o prazo foi fixado para mera ciência — sem diligência a ser adotada pelo credor —, razão pela qual não há insuficiência a ser sanada. Não há contradição: a decisão embargada foi coerente com suas próprias premissas. O que o embargante pretende, em realidade, é rediscutir o acerto da conclusão, o que não se admite pela via dos aclaratórios.

Quanto à habilitação de advogados de credores e ao sistema de intimações, a matéria foi igualmente apreciada e decidida na decisão do mov. 621.1 (item 4.1), que rejeitou os embargos de declaração anteriores (movs. 566 e 589) sobre o mesmo tema, autorizando a manutenção dos embargantes como terceiros interessados e esclarecendo que a publicidade dos atos do processo falimentar se opera por meio dos editais previstos na Lei n. 11.101/2005. O ponto não apresenta novidade — cuida-se de reiteração de tese já enfrentada e decidida.

Por fim, a alegada omissão quanto ao art. 6º do CPC e ao art. 489 do CPC também não se sustenta. A decisão embargada fundamentou sua conclusão de forma suficiente, explicando as razões do indeferimento do pedido de prazo. A discordância com a fundamentação adotada não configura omissão juridicamente relevante para fins de embargos de declaração.

1.1. Diante do exposto, conheço do recurso, mas no mérito entendo por seu desprovimento.

AUTOS DE ARRECADAÇÃO E PLANO DE REALIZAÇÃO DE ATIVOS

2. O Administrador Judicial apresentou auto de arrecadação de bens móveis (veículos) e seu complemento retificado (movs. 663.1 e 664.1), com a exclusão do veículo de placa ANH-1069 em cumprimento à decisão de retratação proferida no mov. 644.1. Apresentou, igualmente, o Plano de Realização de Ativos — PRA retificado (mov. 635.3), indicando o Sr. Hécio Kronberg como leiloeiro para os bens já arrecadados (mov. 374.2), e requereu a nomeação do referido auxiliar (movs. 690.1 e subsequentes).

Relatado. Fundamento e decido.

Os autos de arrecadação e seu complemento retificado encontram-se formalmente regulares, refletindo o acervo patrimonial efetivamente arrecadado pela Massa Falida de Level Mecânica Industrial Ltda. e os bens sujeitos aos efeitos patrimoniais da desconsideração da personalidade jurídica da GCP Mecânica Industrial Ltda., nos termos da modulação operada no mov. 523.1. O PRA retificado está em conformidade com as determinações anteriores deste Juízo, não havendo óbice à sua homologação.

A nomeação de leiloeiro para realização dos bens arrecadados é medida necessária ao regular andamento do procedimento falimentar, nos termos dos arts. 139 e seguintes da Lei n. 11.101/2005.



2.1. Diante do exposto, homologo os autos de arrecadação de bens móveis (veículos) e seu complemento retificado (movs. 663.1 e 664.1), bem como o Plano de Realização de Ativos retificado (mov. 635.3).

2.2. Diante do exposto, nomeio o Sr. Hércio Kronberg como leiloeiro nos presentes autos.

2.3. Intime-se o leiloeiro Hércio Kronberg para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente proposta de datas para a realização dos leilões dos bens arrecadados, observada a modalidade prevista no PRA homologado.

PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS

3. O Juízo da 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Guarapuava, deferiu, nos autos de execução fiscal promovida pelo Município de Guarapuava/PR, penhora no rosto dos presentes autos (mov. 684.2), com fundamento no art. 187 do Código Tributário Nacional, determinando a comunicação a este Juízo para anotação da constrição e reserva de eventual crédito apurado em favor da executada.

Relatado. Fundamento e decido.

A penhora no rosto dos autos é medida juridicamente cabível mesmo em face de empresa em processo falimentar, haja vista que o crédito tributário não se sujeita a habilitação em falência, nos termos do art. 187, caput, do CTN. A determinação emanada do Juízo de origem deve ser cumprida, procedendo-se à anotação nos presentes autos.

Contudo, impõe-se comunicar ao Juízo de origem que a medida constritiva, nas circunstâncias dos presentes autos, tende a ser inócua do ponto de vista prático. Isso porque, na ordem de classificação de créditos estabelecida pelo art. 83 da Lei n. 11.101/2005, o crédito tributário da Fazenda Pública Municipal será satisfeito com precedência sobre qualquer saldo que eventualmente venha a ser apurado em favor da Massa Falida de Level Mecânica Industrial Ltda. — pressuposto necessário para que a penhora no rosto dos autos produza efeitos concretos. Em outras palavras, somente haveria valor a ser reservado em favor do credor exequente se, após a satisfação integral de todos os créditos com preferência legal sobre o tributário, ainda remanescesse saldo positivo, hipótese de verificação improvável nas circunstâncias do presente processo.

3.1. Diante do exposto, determino a anotação da penhora no rosto dos presentes autos, nos termos requeridos pelo Juízo de origem (mov. 684.2).

3.2. Expeça-se ofício ao Juízo da execução fiscal (Comarca de Guarapuava — processo de origem do mov. 684.2), comunicando: (a) a anotação da penhora nos presentes autos; e (b) que, dada a ordem legal de preferência dos créditos estabelecida pelo art. 83 da Lei n. 11.101/2005, a constrição tende a ser inócua, uma vez que o crédito tributário municipal



será satisfeito com precedência sobre qualquer saldo que venha a ser apurado em favor da Massa Falida, inexistindo, neste momento, perspectiva de reserva de valores em favor do credor exequente.

QUADRO GERAL DE CREDITORES

4. Publicado o edital previsto no art. 7º, § 2º, da Lei n. 11.101/2005 (mov. 605.1), operou-se a fase de habilitações e impugnações de crédito, com o transcurso do prazo legal para manifestações dos credores.

Relatado. Fundamento e decido.

Encerrada a fase de habilitações e após o julgamento das impugnações de crédito e habilitações retardatárias supervenientes ao edital, cumpre ao Administrador Judicial elaborar e apresentar o quadro geral de credores, nos termos do art. 18 da Lei n. 11.101/2005, para fins de homologação judicial.

4.1. Diante do exposto, intime-se o Administrador Judicial para que, no prazo de 30 (trinta) dias, após o julgamento de todas as impugnações de crédito e habilitações supervenientes ao edital do art. 7º, § 2º, da Lei n. 11.101/2005, apresente o quadro geral de credores, nos termos do art. 18 da Lei n. 11.101/2005.

4.2. Caso haja impugnações ou habilitações ainda pendentes de julgamento, o prazo acima somente fluirá após o trânsito em julgado ou preclusão das respectivas decisões.

Intimações e diligências necessárias.

Curitiba, 25 de junho de 2026.

ANTÔNIO JOSÉ CARVALHO DA SILVA FILHO
Juiz de Direito

